

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XCIII • Nº 42

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 11 de março de 2016

## Assembleia destaca 30 anos do Laboratório de Imunopatologia Keizo Asami

### Legislativo também lembrou a Semana de Conscientização Sobre Doenças Raras

A Assembleia homenageou, ontem, os 30 anos do Laboratório de Imunopatologia Keizo Asami (Lika), ligado à Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). A solenidade, também registrou a passagem da Semana de Conscientização Sobre as Doenças Raras, encerrada em 29 de fevereiro. A data foi instituída no calendário de Pernambuco pelo deputado de Pernambuco pelo deputado Zé Maurício (PP), autor da homenagem.

O Lika foi fundado em 1986 e atua na pesquisa sobre doenças tropicais no Nordeste. Seu nome homenageia o cientista da Universidade de Keio, no Japão, que idealizou a criação do instituto. Presidindo a reunião, Zé Maurício destacou que a data este ano coincide com o momento em



JOÃO BITA

HOMENAGEM - Iniciativa de realização da Reunião Solene partiu do deputado Zé Maurício

que uma das maiores preocupações do Brasil, o surgimento de novas doenças associadas ao mosquito *Aedes aegypti*, principalmente em Pernambuco. “Mesmo com todas as dificuldades que en-

frenta, o Lika se mantém como referência em pesquisa no Estado, atraindo pesquisadores do mundo inteiro”, destacou.

O evento contou com a presença de uma comitiva

de pesquisadores e representantes do Governo do Japão. O principal objetivo da visita é estreitar relações com as instituições de pesquisa e de saúde nas pesquisas sobre implicações da

infecção pelo zika vírus em bebês.

O presidente do Lika, José Luiz de Lima Filho, recebeu uma placa comemorativa da Assembleia. Ele afirmou que o instituto busca desenvolver trabalhos em benefício não apenas da comunidade local, mas para a humanidade. “Uma prova da confiança em nosso trabalho é que, quando buscamos nossos parceiros para trabalhar sobre o zika, obtivemos respostas de três continentes e, em menos de 48 horas o Japão organizou uma delegação para nos auxiliar”, disse.

Cônsul do Japão, Yasuhiro Mitsui disse estar confiante de que a pesquisa sobre o zika trará benefício não só para os brasileiros mas para povos do mundo todo. Já o reitor da UFPE,

Anísio Brasileiro, ressaltou o papel da universidade pública em gerar o conhecimento através da pesquisa e da formação qualificada.

**DOENÇAS RARAS** - Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), são aquelas que afetam até 65 pessoas em cada 100 mil indivíduos. Estima-se que existam mais de 8 mil distúrbios raros, sendo 80% deles de origem genética e 75% se manifestando ainda na infância. Segundo a Aliança de Mães e Famílias Raras de Pernambuco (Amar-PE), cerca de 13 milhões de pessoas no Brasil têm algum tipo de doença rara. Representando a entidade, Pollyana Dias destacou “que o poder público ainda não tem consciência de acolher pessoas com doenças raras”.

## Presidente da Assembleia participa de reunião no Palácio do Governo com o ministro das Comunicações

DIVULGAÇÃO



O presidente da Assembleia Legislativa, deputado Guilherme Uchoa (PDT), participou, ontem, de uma reunião no Palácio do Campo das Princesas, sede do Poder Executivo estadual, com o governador Paulo Câmara e o ministro das Comunicações, André Figueiredo, entre outras autoridades. O atual cenário econômico e político do País foi um dos assuntos tratados durante o encontro. Uchoa destacou a apresentação realizada pelo ministro a respeito das novas tecnologias no campo das telecomunicações. “São equipamentos de transmissão de dados mais simples, capazes de integrar, de forma ampla, as várias regiões do Estado”, salientou o presidente da Alepe.

## Cerimônia religiosa e apresentações musicais encerram velório de Naná Vasconcelos na Alepe

JARBAS ARAÚJO

O velório do percussionista Naná Vasconcelos foi reaberto, na manhã de ontem, no Museu Palácio Joaquim Nabuco. As últimas homenagens foram prestadas durante cerimônia conduzida por Pai Raminho de Oxossi, que contou com a apresentação do Grupo Voz Nagô. Da Paróquia São Sebastião, no bairro do Cordeiro (Recife), o Padre Rosendo também proferiu palavras em homenagem ao músico. Iniciada no começo da tarde dessa quarta (9), a despedida a Naná Vasconcelos, no Plenário da Assembleia Legislativa, somente foi encerrada às 10h desta quinta. Um cortejo saiu em direção ao Cemitério de Santo Amaro, no Recife, onde foi realizado o enterro, às 11h. Nesta manhã, além da família, estiveram presentes o percussionista Erasto Vasconcelos, irmão de Naná, o cantor Claudionor Germano, o sambista Belo Xis, o também percussionista Alexandre Urêa, o escritor Jomard Muniz de Britto, além de artistas do Balé Popular do Recife e do grupo Fadas Magrinhas. A secretária de Cultura do Recife, Leda Alves, a presidente da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (Fundarpe), Márcia Souto, e o vice-prefeito do Recife, Luciano Siqueira, também compareceram à celebração.



CERTIFICADO DIGITALMENTE

## Leis

## LEI Nº 15.724, DE 10 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com câncer em espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado às pessoas com câncer o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território do Estado de Pernambuco, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no *caput* não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º O direito ao pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral é extensivo ao acompanhante da pessoa com câncer, desde que comprovada a necessidade e a presença no evento nesta condição.

Art. 2º A condição de pessoa com câncer será comprovada através de laudo médico com o código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, fornecido por profissional cadastrado no Sistema Único de Saúde - SUS e expedido até um ano antes de sua apresentação.

Parágrafo único. O documento a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser apresentado diretamente na bilheteria como requisito para a aquisição do ingresso ou ao órgão competente, determinado pelo Poder Executivo quando da regulamentação desta Lei, para a emissão de carteira que comprove a condição de pessoa com câncer.

Art. 3º A concessão do direito ao benefício da meia-entrada de que trata esta Lei deve observar o limite de 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento estabelecido no § 10 do art. 1º da Lei Federal nº 12.933, de 2013.

Art. 4º Na concessão do benefício da meia-entrada para as pessoas com câncer não poderá haver restrições de horário ou data por parte dos organizadores do evento.

Art. 5º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei afixarão em locais visíveis da bilheteria e da portaria cartazes contendo informações sobre as condições para gozo do benefício da meia-entrada e os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 6º O estabelecimento que não cumprir as obrigações instituídas nesta Lei estará sujeito às seguintes sanções, graduadas de acordo com o porte do estabelecimento, o grau de reincidência e a gravidade da infração:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária de atividade;

IV - cassação da licença do estabelecimento ou de atividade.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

§ 2º A multa será graduada entre R\$ 1.000 (um mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valores que serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º As penas de suspensão temporária de atividade e cassação da licença do estabelecimento ou de atividade serão aplicadas quando o fornecedor reincidir na prática das infrações previstas nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de março do ano de 2016, 200º da  
Revolução Republicana Constitucionalista e 194º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE  
AUTORIA DO DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO - PR

## LEI Nº 15.725, DE 10 DE MARÇO DE 2016.

Estabelece normas e diretrizes para a qualidade do ar, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

## PODER LEGISLATIVO

**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Vice-Presidente, Deputado Augusto César; 2º Vice-Presidente, Deputado Pastor Cleiton Collins; 1º Secretário, Deputado Diogo Moraes; 2º Secretário, Deputado Vinícius Labanca; 3º Secretário, Deputado Romário Dias; 4º Secretário, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Suplente, Deputado André Ferreira; 2º Suplente, Deputado Rogério Leão; 3º Suplente, Deputado Beto Accioly; 4º Suplente, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Cristiane Alves de Lima; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Sheila Carina de Aquino Cunha; **Superintendente Administrativo** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - ; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Margot Queiroz Dourado; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Cláudia Lucena; **Editora** - Verônica Barros; **Subeditores** - Felipe Marques, Isabelle Costa Lima; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Helena Alencar, Ivanna Castro e Luciano Galvão Filho; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Lucas Neves, João Bitá, Rinaldo Marques e Giovanni Costa (estagiário); **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br).



O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e diretrizes para o controle da qualidade do ar no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º A atmosfera é um bem ambiental indispensável à vida e às atividades humanas, sendo sua conservação uma obrigação de todos, sob a gerência do Estado, e proibida qualquer forma de emissão de poluentes atmosféricos acima dos limites estipulados na legislação.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Poluição Atmosférica: a degradação da qualidade da atmosfera resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

II - Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

III - Poluente Atmosférico: qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa ou de energia que, presente na atmosfera, cause ou possa causar poluição atmosférica;

IV - Emissão: o lançamento na atmosfera de qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa, ou de energia, efetuado por uma fonte potencialmente poluidora do ar;

V - Resíduos Sólidos: são resíduos nos estados sólido e semissólido, que resultam de atividades de origem: industrial, doméstica, de serviços de saúde, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Consideram-se também resíduos sólidos os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como gases contidos em recipientes e determinados líquidos, cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviável em face à melhor tecnologia disponível;

VI - Padrões Primários da Qualidade do Ar: concentrações de poluentes que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde da população, podendo ser entendidos como níveis máximos toleráveis de concentração de poluentes atmosféricos, constituindo-se em metas de curto e médio prazo.

VII - Padrões Secundários da Qualidade do Ar: são as concentrações de poluentes atmosféricos abaixo das quais se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população, assim como o mínimo dano à fauna e flora, aos materiais e meio ambiente em geral, podendo ser entendido como níveis desejados de concentração de poluentes, constituindo-se em metas de longo prazo.

VIII - Incinerador: processo de engenharia que emprega decomposição térmica, via oxidação térmica à alta temperatura, acima de 950°C para destruir a fração orgânica do resíduo e reduzir o seu volume. O processo deve ser capaz de realizar a combustão completa, por meio de três parâmetros, a saber: tempo de residência do resíduo a ser decomposto termicamente, temperatura e turbulência. O processo de incineração deverá ainda ser capaz de realizar o controle adequado dos poluentes lançados no ar.

## UTILIZAÇÃO E PROTEÇÃO DA ATMOSFERA

Art. 4º Fica estabelecido, como princípio, que os empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras do ar devem adotar prioritariamente o uso de tecnologias, insumos e fontes de energia que evitem a geração de poluentes atmosféricos e, na impossibilidade prática desta condição, minimizem as emissões quando comparadas com as decorrentes de processos convencionais.

Art. 5º Fica proibido o lançamento ou a liberação para a atmosfera de qualquer tipo e forma de matéria ou energia que possa ocasionar a poluição atmosférica, nos termos da lei.

Art. 6º Fica proibida a queima a céu aberto de resíduos sólidos, líquidos ou de outros materiais combustíveis, desde que causem degradação da qualidade ambiental, exceto mediante autorização prévia de órgão estadual de meio ambiente, ou em situações de emergência sanitárias assim definidas pela Secretaria de Saúde ou pela Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 7º Fica proibida a instalação e a utilização de incineradores de qualquer tipo em edificações domiciliares ou prediais, bem como em áreas residenciais.

Parágrafo único. A instalação de incineradores nas demais áreas fica sujeita ao licenciamento ambiental.

Art. 8º Nas Unidades de Conservação enquadradas na categoria de Proteção Integral, prevista no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), deverá ser garantida a qualidade do ar em níveis compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico nessas áreas, levando-se em conta, principalmente, a proteção da biodiversidade.

Art. 9º Nas Unidades de Conservação compreendidas na categoria de Uso Sustentável, prevista no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), deverá ser garantida a proteção da qualidade do ar através da observância dos Padrões Secundários de Qualidade do Ar.

Art. 10. Nas Unidades de Conservação, excetuadas as Áreas de Proteção Ambiental, fica proibida qualquer atividade econômica que gere poluição atmosférica.

Art. 11. O órgão estadual de meio ambiente poderá impor limites especiais a fontes poluidoras do ar localizadas fora das Unidades de Conservação que possam afetar a qualidade do ar dentro das referidas Unidades.

Art. 12. Nas áreas não enquadradas como Unidades de Conservação, deverá ser garantida a qualidade do ar e a proteção da atmosfera, atendendo, no mínimo, dos Padrões Primários de Qualidade do Ar.

Art. 13. Nas áreas onde exista uma aglomeração significativa de fontes de poluição do ar, como nos condomínios industriais, distritos industriais, complexos industriais, complexos petroquímicos e zonas industriais, poderão ser estabelecidas exigências especiais, tanto para os empreendimentos ou atividades a instalar como para aqueles já instalados, sejam eles públicos ou privados.

## PADRÕES DE QUALIDADE DO AR

Art. 14. Nenhuma fonte ou conjunto de fontes potencialmente poluidoras do ar poderá emitir matéria ou energia para a atmosfera em quantidades e condições que possam resultar em concentrações médias superiores aos Padrões de Qualidade do Ar estabelecidos.

Parágrafo único. Os Padrões de Qualidade do Ar a serem observados e respeitados no Estado de Pernambuco serão estabelecidos pelo órgão estadual de meio ambiente e, na ausência de regulamentação, será observada a Legislação Federal e Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, no que couber.

Art. 15. O Estado deverá classificar suas áreas de acordo com os usos pretendidos, conforme estabelece no item 2.3 da resolução CONAMA nº 05, de 15 de julho de 1989:

Classe I: Áreas de preservação, lazer e turismo, tais como Parques Nacionais e Estaduais, Reservas e Estações Ecológicas, Estâncias Hidrominerais e Hidrotermais. Nestas áreas, deverá ser mantida a qualidade do ar em nível o mais próximo possível do verificado sem a intervenção antropogênica.

Classe II: Área onde o nível de deterioração da qualidade do ar seja limitado pelo padrão secundário de qualidade.

Classe III: Áreas de desenvolvimento, onde o nível de deterioração da qualidade do ar seja limitado pelo padrão primário de qualidade.

## DO MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR

Art. 16. Compete ao Poder Público Estadual, por meio da Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, conforme estabelece o inciso III do art. 3º da Lei 14.249, de 17 de Dezembro de 2010 e suas alterações, implementar sistema de monitoramento que permita acompanhar a evolução da qualidade do ar.

Parágrafo único. O monitoramento da qualidade do ar deverá adotar métodos de amostragem e análise normatizados, que possibilitem a comparação dos resultados assim obtidos com os padrões de qualidade vigentes.

## DO RELATÓRIO DE QUALIDADE DO AR

Art. 17. Com o objetivo de divulgar os níveis de poluentes atmosféricos, Poder Público Estadual, por meio do órgão público competente, poderá editar, anualmente, o Relatório de Qualidade do Ar, onde constará os dados em linguagem de fácil entendimento, a evolução das concentrações e o resumo do significado dos níveis de alteração da qualidade do ar registrados e seus possíveis efeitos ambientais.

Art. 18. O Relatório de Qualidade do Ar é documento a que se dará publicidade, devendo ser utilizados meios que assegurem o seu acesso pelos interessados.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

**DO AUTOMONITORAMENTO AMBIENTAL**

Art. 19. Os empreendimentos e atividades públicos ou privados, que abriguem fontes efetivas ou potencialmente poluidoras do ar, deverão adotar o automonitoramento ambiental, através de ações e mecanismos que evitem, minimizem, controlem e monitorem tais emissões e adotem práticas que visem à melhoria contínua de seu desempenho ambiental.

Art. 20. Os empreendimentos e atividades efetivamente ou potencialmente poluidores do ar, que forem listadas nas normas decorrentes desta lei, ficam obrigados a apresentar, ao órgão estadual de meio ambiente, o programa de automonitoramento ambiental da empresa.

Parágrafo único. Fica sob a responsabilidade do órgão estadual de meio ambiente a faculdade de elaborar uma Norma Técnica, listando os empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras.

Art. 21. Os empreendimentos e atividades efetivamente ou potencialmente poluidores do ar, que forem listadas nas normas decorrentes desta lei, ficam obrigadas a elaborar e apresentar ao órgão estadual de meio ambiente, para análise, relatório de avaliação de emissões atmosféricas para o licenciamento ambiental, como parte integrante do processo de renovação ou alteração do licenciamento.

Art. 22. O órgão estadual de meio ambiente poderá, a seu critério, exigir de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores do ar, o automonitoramento das emissões atmosféricas de forma contínua.

**DOS LIMITES DE EMISSÃO**

Art. 23. Cabe ao Poder Executivo Estadual, por meio do órgão estadual de meio ambiente, monitorar a qualidade do ar utilizando-se dos limites estipulados nas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e quaisquer outras legislações pertinentes acerca da poluição atmosférica.

**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 24. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem esta Lei, seus regulamentos e normas decorrentes, ficarão sujeitas à aplicação de penalidades de acordo com o previsto no Capítulo VII, art. 40 - Das Infrações e Sanções Administrativas ao Meio Ambiente da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010 e suas alterações, que serão impostas pela CPRH, mediante instauração do competente procedimento administrativo para apuração das infrações.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Fica revogada a Lei nº 10.564, de 11 de janeiro de 1991.

**Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de março do ano de 2016, 200º da Revolução Republicana Constitucionalista e 194º da Independência do Brasil.**

**GUILHERME UCHÔA**  
Presidente

**O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE**  
**AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO CAVALCANTI – PTB**

**ANEXO I****MÉTODO CPRH Nº M-001/90**

**MCPRH – 001 – Método da Aceleração Livre (Determinação do Grau de Enegrecimento da Fumaça Emitida por Veículos com Motores Diesel da Aspiração Livre).**

**1. OBJETIVO**

O Objetivo deste documento é definir o método da aceleração livre, para determinação do grau de enegrecimento da fumaça, emitida por veículos equipados com motores diesel, com aspiração livre, sob condições de aceleração livre, sendo destinado a uma simples e rápida avaliação comparativa do estado de manutenção de veículos semelhantes em condições de teste similares. Os resultados não devem ser correlacionados com qualquer outro método de ensaio ou unidades.

**2. DEFINIÇÕES**

Para os efeitos deste método são adotadas as seguintes definições:

2.1. Aceleração Livre -Regime de aceleração a que um motor diesel é submetido com o débito máximo de combustível com o veículo estacionado. A potência desenvolvida é totalmente absorvida pela inércia dos componentes mecânicos do motor, da embreagem e da árvore piloto da caixa de mudanças.

2.2. Condições Estabilizadas e Normas de Operação - Condições em que as temperaturas do líquido de arrefecimento do óleo de lubrificação do motor estão conforme especificações do fabricante do veículo para operação normal.

2.3. Motor Diesel de Aspiração Livre - Motor no qual o ar é aspirado da atmosfera pelos deslocamentos dos pistões no interior dos cilindros.

**3. DISPOSITIVO AUXILIAR DE MEDIÇÃO**

3.1. Escala de Reingelmann Reduzida - A Escala de Reingelmann Reduzida é definida no item 2.3 da NBR 6016 da ABNT, a seguir transcrito:

“Escala de Reingelmann Reduzida. - Escala Gráfica para avaliação colorimétrica visual constituída de um cartão com tonalidades de cinza, correspondentes aos padrões de 1 a 5 da Escala de Reingelmann, impressas com tinta preta sobre fundo branco fosco, e em reticulado de tamanho suficientemente pequeno, de modo a serem vistas com coloração uniforme a distância de 40 cm.

NOTA: com reticulado de 55 pontos/cm consegue-se este efeito.”

**4. PROCEDIMENTOS**

4.1. Condições de Ensaio

4.1.1. O veículo deve estar parado e o motor sob condições estabilizadas e normais de operação. Quando, por ocasião do início do ensaio , se verificar que o motor não está nas condições previstas em 2.2, deve-se trafegar com o veículo durante pelo menos dez minutos.

4.1.2. A alavanca da caixa de marchas deve estar na posição neutra e o pedal de embreagem não pressionado.

4.1.3. O sistema de escapamento deve ser inspecionado em relação a ocorrência de vazamento do gás de escapamento ou entradas de ar. Caso se constate tais eventos, deve-se providenciar os reparos cabíveis antes da realização do ensaio.

4.1.4. O ensaio deve ser executado utilizando-se o combustível especificado no Certificado de Registro de Veículo – CRV ou Taxa Rodoviária Única – TRU.

4.2. Descrição do Ensaio

4.2.1. Com motor em marcha lenta, o acelerador deverá ser atuado rapidamente até o final do seu curso, de modo a se obter situação de débito máximo no sistema de injeção de combustível.

4.2.2. Esta posição deve ser mantida até que se atinja, nitidamente, a máxima velocidade angular estabelecida pelo regulador da bomba injetora.

4.2.3. Aliviar o acelerador até que o motor retorne à velocidade angular de marcha lenta.

4.2.4. A sequência de operações pelos itens 4.2.1, 4.2.2. e 4.2.3, deve ser repetida consecutivamente dez vezes. Entre uma sequência e outra, o período de marcha lenta não deve ser inferior a 2 (dois) e nem superior a 10 (dez) segundos.

4.2.5. A partir do quarto ciclo devem ser registrados os valores observados durante as acelerações através da Escala de Reingelmann Reduzida.

**5. MEDIÇÃO**

5.1. O observador deve estar a uma distância de 30 a 50 m do veículo a ser avaliado e não deve olhar em direção à luz do sol.

5.2. O observador deve segurar a Escala de Reingelmann Reduzida com o braço esticado e avaliar o grau de enegrecimento dos gases de escapamento no ponto de medida através do orifício da Escala, contra um fundo branco.

5.3. O observador deve determinar qual dos padrões (visto através do orifício) da escala que mais se assemelha à tonalidade dos gases emitidos.

**6. RESULTADOS**

6.1. O ciclo de testes será considerado válido quando a diferença entre a maior e a menor leitura não for superior a 1 (uma) unidade da Escala de Ringelmann Reduzida.

6.2. O valor final considerado como sendo o grau de enegrecimento mais frequente dentro das sete observadas.

**ANEXO II****MÉTODO CPRH Nº M-002/90**

**MCPRH – 002 – Método da Velocidade Constante (Determinação do Grau de Enegrecimento da Fumaça Emitida por Veículos Equipados com Motores Diesel Turbo Alimentados).**

**1. OBJETIVO**

O objetivo deste documento é definir o método da velocidade para determinação do grau de enegrecimento da fumaça emitida por veículos equipados com motores diesel turbo alimentados sob condições de velocidade constante.

**2. CARACTERÍSTICAS GERAIS**

Para efeito deste método são adotadas as seguintes definições:

2.1. Velocidade Constante

Regime de funcionamento a que um motor diesel é submetido, definido pela carga a ele aplicada quando se mantém as seguintes condições:

a) Rotação constante dentro de uma tolerância de + 150 RPM;

b) Situação de débito máximo de combustível no sistema injetor.

A Carga aplicada poderá ser o resultado da ação dos freios do veículo, quando este estiver em via rodoviária ou sobre cavaletes ou rolos livres.

O mesmo efeito também pode ser obtido em dinamômetro de chassis.

2.2. Condições Estabilizadas e Normais de Operação.

As temperaturas da água de refrigeração e do óleo de lubrificação devem estar conforme especificação do fabricante para operação normal.

2.3. Motor Turbo Alimentado.

É aquele no qual a superalimentação é efetuada por um conjunto de compressor-turbina, sendo a turbina acionada pelos próprios gases de escapamento do motor.

**3. APARELHAGEM**

3.1. Escala de Ringelmann Reduzida.

A Escala de Ringelmann Reduzida é definida no item 2.3 da NBR 6016 da ABNT, transcrito no item 3.1 no Método CPRH 001.

**4. PROCEDIMENTOS**

4.1. Condições de Ensaio

4.1.1. O motor deverá estar sob condições estabilizadas e normais de operação, com suprimento de ar fresco adequado. Quando, por ocasião do início do ensaio, se verificar que o motor não está em condições previstas, deve-se-á trafegar com o veículo durante pelo menos dez minutos.

4.1.2. O sistema de exaustão deverá ser inspecionado quanto à ocorrência de vazamentos de gases ou entradas de ar. Caso se constate tal evento, deve-se-á providenciar os reparos cabíveis antes da realização do ensaio.

4.2. Descrição do Ensaio

4.2.1. Determina-se uma marcha adequada, que, quando engatada, permita ao veículo trafegar numa situação tal que, com o pedal do acelerador totalmente pressionado e, simultaneamente, os freios acionados, se consiga estabilizar a rotação do motor num valor constante entre 50 a 60% de sua rotação máxima.

A velocidade máxima atingível na marcha escolhida deve ser a ordem de 40 Km/h.

4.2.2. Caso não se disponha de um conta-giros, pode-se utilizar o velocímetro com o mesmo fim para os veículos com transmissão mecânica.

4.2.3. O veículo deverá ser mantido nas condições do item 4.2.1., por um período de 5 a 10 segundos, quando então deve-se registrar os valores observados através da Escala de Ringelmann Reduzida.

4.2.4. Este ensaio deve ser realizado 3 (três) vezes para cada veículo a ser testado.

**5. MEDIÇÃO**

5.1. O observador deve estar a uma distância de 30 a 150 m do veículo a ser avaliado e não deve olhar em direção à luz do sol.

5.2. O observador deve segurar a Escala de Ringelmann Reduzida com o braço esticado e avaliar a fumaça no ponto de medida através do orifício da escala, contra um fundo branco.

5.3. O observador deve comparar a fumaça (vista através do orifício) com os padrões da escala, determinando qual das tonalidades mais se assemelha à fumaça emitida.

**6. RESULTADOS**

6.1. O ciclo de testes será considerado válido quando a diferença entre a maior e a menor leitura for superior a 1 (uma) unidade da Escala de Ringelmann.

6.2. O valor final considerado como sendo o grau de enegrecimento será a leitura mais frequente dentre as três observadas.

**LEI Nº 15.726, DE 10 DE MARÇO DE 2016.**

**Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Avicultor e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA**  
**LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:**

**Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica instituído, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Avicultor, a ser comemorado, anualmente, no dia 28 de agosto.

Art. 2º O Dia Estadual do Avicultor não será considerado feriado civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de março do ano de 2016, 200º da Revolução Republicana Constitucionalista e 194º da Independência do Brasil.**

**GUILHERME UCHÔA**  
Presidente

**O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE**  
**AUTORIA DO DEPUTADO MIGUEL COELHO - PSB**

**LEI Nº 15.727, DE 10 DE MARÇO DE 2016.**

Confere ao Município de Lagoa do Carro o Título Honorífico de Capital do Tapete.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Lagoa do Carro o Título Honorífico de Capital do Tapete.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de março do ano de 2016, 200º da  
Revolução Republicana Constitucionalista e 194º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE  
AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ - PR

**LEI Nº 15.728, DE 10 DE MARÇO DE 2016.**

Altera a Lei nº 13.973, de 16 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º da Lei nº 13.973, de 16 de dezembro de 2009 passa ter a seguinte redação:

“Art. 1º Os shoppings centers e centros comerciais estabelecidos no Estado de Pernambuco ficam obrigados a reservar, no mínimo, 3% (três por cento) do quantitativo total das mesas e cadeiras disponíveis em suas praças de alimentação a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. (NR)

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com mobilidade reduzida a que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo, incluídos, entre outros, os idosos, as gestantes, as lactantes e as pessoas com crianças de colo. (AC)

§2º Para efeito do disposto no *caput*, os shoppings centers e os centros comerciais devem identificar as mesas e as cadeiras destinadas às pessoas a que refere o *caput*, indicando o número desta Lei. (AC)

§3º As mesas e as cadeiras referidas no *caput* devem ser adaptadas, bem como posicionadas em local de fácil acesso ao atendimento e à circulação local. (AC)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.973, de 16 de dezembro de 2009, passa ter a seguinte redação:

“Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente: (NR)

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou II – multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração. (NR)

§1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro. (NR)

§2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 dias da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de março do ano de 2016, 200º da  
Revolução Republicana Constitucionalista e 194º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE  
AUTORIA DO DEPUTADO BISPO OSSESIO SILVA - PRB

**LEI Nº 15.729, DE 10 DE MARÇO DE 2016.**

Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual da Equoterapia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual da Equoterapia, a ser comemorado, anualmente, dia 9 de agosto.

Art. 2º O Dia Estadual da Equoterapia não será considerado feriado civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de março do ano de 2016, 200º da  
Revolução Republicana Constitucionalista e 194º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE  
AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO COSTA - PMDB

**Ato****ATO Nº 697/16**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno,

**RESOLVE:** designar para compor a Comissão de Avaliação Especial de Desempenho a servidora **MARIA JÚLIA DE MORAES VIANA**, matrícula nº 29008, como membro Titular, em substituição a servidora **EDNA MARIA OLIVEIRA DA COSTA**, matrícula nº 308, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de março de 2016, nos termos da Lei nº 15.702/15.

Sala Torres Galvão, 10 de março de 2016.

Deputado **GUILHERME UCHOA**  
Presidente

**Ata**

**ATA DA DÉCIMA SEXTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 7 DE MARÇO DE 2016**

**PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS GUILHERME UCHOA, AUGUSTO CÉSAR E TONY GEL**

AOS SETE DIAS DO MÊS DE MARÇO DE DOIS MIL E DEZESSEIS, ÀS CATORZE HORAS E TRINTA MINUTOS, NO PLENÁRIO DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANDRÉ FERREIRA, ÂNGELO FERREIRA, AUGUSTO CÉSAR, BETO ACCIOLY, BOTAFOGO, CLODOALDO MAGALHÃES, DIOGO MORAES, DR. VALDI, EDILSON SILVA, EDUINO BRITO, EVERALDO CABRAL, GUILHERME UCHOA, JOÃO EUDES, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, JULIO CAVALCANTI, LUCAS RAMOS, LULA CABRAL, MARCANTÔNIO DOURADO, MIGUEL COELHO, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR LUPÉRCIO, RAQUEL LYRA, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, SÍLVIO COSTA FILHO, SIMONE SANTANA, SOCORRO PIMENTEL, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS AGLAILSON JÚNIOR, ANTÔNIO MORAES, BISPO OSSÉSIO SILVA, CLAUDIANO MARTINS FILHO, ERIBERTO MEDEIROS, FRANCISMAR PONTES, HENRIQUE QUEIROZ, PEDRO SERAFIM NETO E VINÍCIUS LABANCA, LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, NILTON MOTA E RICARDO COSTA, CONSTATADO O QUORUM REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE, DEPUTADO GUILHERME UCHOA, DECLARA ABERTA A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS DIOGO MORAES E ADALTO SANTOS, RESPECTIVAMENTE. O SENHOR SEGUNDO-SECRETÁRIO PROCEDE À LEITURA DA ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA REALIZADA NO DIA TRÊS DO CORRENTE, APÓS A QUAL O SENHOR PRESIDENTE A SUBMETE À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, QUE, APROVADA, É ASSINADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO PROCEDE À LEITURA DO EXPEDIENTE, APÓS A QUAL É ASSINADO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA O PEQUENO EXPEDIENTE E CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE REGISTRA A PASSAGEM DO DIA INTERNACIONAL DA MULHER E APONTA AS DIFICULDADES ENFRENTADAS POR MÃES DE CRIANÇAS COM MICROCEFALIA. O DEPUTADO DR. VALDI PARABENIZA O GOVERNO DO ESTADO POR ANÚNCIO DE REFORMA DA RODOVIA PE-88, POR INAUGURAÇÃO DE OBRAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (FEM) E POR CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. O DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS RELATA A INSTALAÇÃO NA CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO RECIFE DA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA VIDA. O DEPUTADO TONY GEL PARABENIZA O GOVERNO DO ESTADO POR DECISÃO LASTREADA EM RELATÓRIO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV) DE RESCISÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DA ARENA PERNAMBUCO. O DEPUTADO ÂNGELO FERREIRA DISCORRE SOBRE PONTOS DE COMUNICADO DO GOVERNO DO ESTADO SOBRE A SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS RESCISÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DA ARENA PERNAMBUCO. O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA O GRANDE EXPEDIENTE E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ALUÍSIO LESSA, QUE APONTA A SUBUTILIZAÇÃO DA ARENA PERNAMBUCO COMO CAUSA PARA A FRUSTRAÇÃO DE RECEITAS. EM APARTE, O DEPUTADO TONY GEL CORROBORA COM O ORADOR. ASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR, QUE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO EDILSON SILVA, QUE DESTACA O CONHECIMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DA INVIABILIDADE ECONÔMICA DO EMPREENDIMENTO DA ARENA PERNAMBUCO APONTADA EM ESTUDOS REALIZADOS POR UMA EMPRESA INTERNACIONAL E POR UM SETOR TÉCNICO DA SECRETARIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E NA FALTA DE INTERESSE DOS PRINCIPAIS CLUBES DE FUTEBOL DE CAMPO PERNAMBUCANOS EM DISPUTAR JOGOS NO LOCAL. EM APARTE, O DEPUTADO SÍLVIO COSTA FILHO CRITICA A FALTA DE ALUSÃO NA NOTA DO GOVERNO DO ESTADO AO PROJETO DA CIDADE DA COPA E AOS DESEMBOLSOS REALIZADOS PARA COBRIR PREJUÍZOS DO CONSÓRCIO. EM APARTE, A DEPUTADA TERESA LEITÃO DEFENDE O APROFUNDAMENTO DA APURAÇÃO DA SITUAÇÃO DO CONTRATO. EM APARTE, O DEPUTADO ÂNGELO FERREIRA DESTACA A ARENA PERNAMBUCO COMO O EQUIPAMENTO MAIS BARATO ENTRE AS ARENAS CONSTRUÍDAS NO BRASIL PARA A COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE CAMPO. REASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO GUILHERME UCHOA. EM APARTE, O DEPUTADO ROMÁRIO DIAS DEFENDE UMA AVERIGUAÇÃO DE ASPECTOS DO CONTRATO. EM SEGUNDO APARTE, O DEPUTADO SÍLVIO COSTA FILHO APONTA COMO PLEITO DA OPOSIÇÃO A RESCISÃO DO CONTRATO. O DEPUTADO WALDEMAR BORGES, ÚLTIMO ORADOR, APONTA A NÃO CONSTRUÇÃO DA CIDADE DA COPA À NÃO CONCRETIZAÇÃO DA CESSÃO DO TERRENO. EM APARTE, A DEPUTADA RAQUEL LYRA ELOGIA O GOVERNADOR DO ESTADO PELA DECISÃO FIRME DA RESCISÃO DO CONTRATO. EM APARTE, O DEPUTADO TONY GEL APONTA O FINANCIAMENTO DE SETENTA E CINCO POR CENTO DOS RECURSOS PARA A CONSTRUÇÃO DA ARENA PERNAMBUCO PELO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES). EM APARTE, O DEPUTADO EDILSON SILVA RELATA A ASSINATURA PELO GOVERNO DO ESTADO DE ADITIVO AO CONTRATO EM QUE O ESTADO SE COMPROMETIA A COBRIR EVENTUAIS PREJUÍZOS NA OPERAÇÃO DA ARENA PERNAMBUCO. ASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO TONY GEL. EM APARTE, O DEPUTADO ALUÍSIO LESSA APONTA A INEFICIÊNCIA DA EMPRESA CONSTRUTORA DA ARENA PERNAMBUCO NA BUSCA DE EVENTOS QUE GARANTAM LUCROS PARA O EMPREENDIMENTO. NA ORDEM DO DIA SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 468/2015 E 676/2016 E O SUBSTITUTIVO Nº 1/2015 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 510/2015. EM PRIMEIRA DISCUSSÃO OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 508/2015, 549/2015, 580/2015 E 663/2016. O SUBSTITUTIVO Nº 1/2015 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 393/2015 E O SUBSTITUTIVO Nº 1/2015 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 434/2015 E EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS 3517/2016 A 3538/2016 E OS REQUERIMENTOS NºS 1706/2016 E 1709/2016 A 1715/2015. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA OS REQUERIMENTOS NºS 1707/2016 E 1708/2016, CONTRA OS VOTOS DO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS. O SENHOR PRESIDENTE ENCAMINHA ÀS PRIMEIRA À QUINTA, NONA, DÉCIMA PRIMEIRA E DÉCIMA QUARTA COMISSÕES OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 706/2016 A 711/2016, DESPACHA-OS À PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO, BEM COMO AS INDICAÇÕES NºS 3550/2016 A 3576/2016 E OS REQUERIMENTOS NºS 1720/2016 A 1740/2016, ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA O DIA DE AMANHÃ NO HORÁRIO REGIMENTAL.

**Expediente**

**DÉCIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 1 DE MARÇO DE 2016.**

**EXPEDIENTE**

**PARECER Nº 1967** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 516.  
À Imprimir.

**PARECER Nº 1968** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 575 e 577.  
À Imprimir.

**PARECERES NºS 1969, 1970, 1971, 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979 E 1980** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos nºs 621, 654, 655, 657, 659, 662, 663, 665, 675, 676, 677 e 679.  
À Imprimir.

**PARECER Nº 1981** - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 261.  
À Imprimir.

**PARECER Nº 1982** - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 537.  
À Imprimir.

**PARECER Nº 1983** - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 587.  
À Imprimir.

**PARECER Nº 1984** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 624.  
À Imprimir.

**PARECERES NºS 1985, 1986 E 1987** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos nºs 675, 662 e 665.  
À Imprimir.

**PARECERES Nºs 1988, 1989 E 1990** - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável aos Projetos nºs 662, 665 e 675.  
À Imprimir.

**PARECER Nº 1991** - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 662.  
À Imprimir.

**PARECER Nº 1992** - DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 662.  
À Imprimir.

**OFÍCIO Nº 016** - DO DEPUTADO ÁLVARO PORTO informando sua desfiliação do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, para ingressar no Partido Social Democrático - PSD.  
À Publicação.

**OFÍCIO Nº 027** - DA BANCADA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO indicando o Deputado Álvaro Porto para assumir a Vice-Liderança da Bancada do PSD, nesta Casa Legislativa.  
À Publicação.

**OFÍCIO Nº 033400** - DO LÍDER DA BANCADA DA OPOSIÇÃO indicando o Deputado Joel da Harpa para assumir a Vice-Liderança da Oposição, em substituição ao Deputado Álvaro Porto.  
À Publicação.

**OFÍCIO Nº 004** - DA PRESIDENTE DA COMISSÃO PARITÁRIA DO PRÊMIO PREFEITURA AMIGA DAS MULHERES solicitando a prorrogação do prazo de indicação dos municípios ao Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres para o dia 04 de março de 2016.  
À Publicação.

REPUBLICADO EM 01/03/2016 - PÁG. 06

## Ofícios

### Ofício nº 393811-LO/2016

Recife, 03 de março de 2016.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, na qualidade de Líder da Bancada de Oposição nesta Casa, venho por intermédio deste indicar substituição da suplência da comissão de esporte e lazer.

Deputado que está deixando a suplência:  
Deputado Romário Dias

Deputado que está assumindo a suplência:  
Deputado Joel da Harpa

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os nossos votos de elevada estima e consideração.

**Dep. Silvio Costa Filho**  
Deputado Estadual  
Líder da Bancada da Oposição

Exmo. Sr.  
Deputado Guilherme Uchôa  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

### Ofício nº 394015-LO/2016

Recife, 03 de março de 2016.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, na qualidade de Líder da Bancada de Oposição nesta Casa, venho por intermédio deste indicar substituição da suplência da comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Deputado que está deixando a suplência:  
Deputado Álvaro Porto

Deputado que está assumindo a suplência:  
Deputado Joel da Harpa

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os nossos votos de elevada estima e consideração.

**Dep. Silvio Costa Filho**  
Deputado Estadual  
Líder da Bancada da Oposição

Exmo. Sr.  
Deputado Guilherme Uchôa  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

### Ofício nº 015/2016-GRD

Recife, 09 de março de 2016.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Guilherme Uchôa  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Excelência, minha desfiliação do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, e filiação ao Partido Social Democrático – PSD, conforme documento em anexo.

Na oportunidade, renovo votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,  
**Deputado Romário Dias**

### Ofício nº 109/2016/GAB/RC

Recife, 09 de março de 2016.

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exa., solicito os bons préstimos, no sentido de prorrogar por mais 15 (quinze) dias, a concessão de licença médica para tratamento de saúde, deste parlamentar, conforme atestado médico em anexo, de acordo com o art. 32, II, do Regimento Interno.

Na certeza de contar com a valiosa colaboração do eminente Presidente desta Casa, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Dep. Ricardo Costa - PMDB**  
Deputado Estadual

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Guilherme Uchôa  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

## Mensagens

### MENSAGEM Nº 15/2016

Recife, 9 de março de 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para exame e deliberação dessa Egrégia Assembleia o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a cessão de direito de uso de bem imóvel público em favor do Município de Arcoverde.

A proposição em apreço tem por escopo autorizar a cessão de imóvel estadual, localizado na Rua Gumercindo Cavalcanti, nº 200, São Cristóvão, no Município de Arcoverde, para viabilizar a instalação do Centro de Referência Instituto Federal de Pernambuco – IF/PE.

Conforme disposto no Projeto de Lei, ressalto que a respectiva cessão de uso do imóvel estadual poderá ser revertida, caso não se verifique o cumprimento dos encargos estabelecidos no prazo legal.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à vossa consideração, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e de distinta consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,**  
**em 10 de março de 2016.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GUILHERME UCHÔA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

### Projeto de Lei Ordinária Nº 717/2016

**Ementa:** Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder ao Município de Arcoverde, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso de bem imóvel integrante de seu patrimônio situado na Rua Gumercindo Cavalcanti, nº 200, São Cristóvão, no Município de Arcoverde, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo ou contrato de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º deve operar-se a título gratuito, sendo o bem imóvel destinado à instalação do Centro de Referência Instituto Federal de Pernambuco – IF/PE.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser cumprido em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel objeto da cessão de uso deve destinar-se exclusivamente ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário a dar-lhe a destinação devida e a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão de uso de que trata esta Lei, a respectiva renovação dependerá de lei específica a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,**  
**em 10 de março de 2016.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

**Às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.**

### MENSAGEM Nº 016/2016

Recife, 10 de março de 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Ordinária, cujo objetivo é alterar a competência da Vice-Governadoria e da Secretaria de Administração, a fim de que esta fique responsável pelo planejamento, incentivo e coordenação das Parcerias Público-Privadas, com vistas à viabilização de ações e programas de implantação de projetos e empreendimentos estruturadores e fomentadores do desenvolvimento social e econômico do Estado.

O projeto também extingue a Secretaria Executiva de Desapropriações – Sedes, órgão vinculado à Procuradoria Geral do Estado, cuja atribuição é coordenar e monitorar os processos de desapropriação dos projetos prioritários do Estado de Pernambuco.

A extinção da Secretaria Executiva não resultará na descontinuidade dos trabalhos, vez que será substituída pela Coordenação do Núcleo Imobiliário, que assumirá as atribuições da Sedes, no âmbito do Contencioso Cível da Procuradoria Geral do Estado.

Por oportuno, informo que as alterações propostas não implicam em aumento da despesa, ao contrário, a substituição da Secretaria Executiva de Desapropriações pela Coordenação do Núcleo Imobiliário acarretará redução efetiva de custos.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e de distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado de Pernambuco.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,**  
**em 10 de março de 2016.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GUILHERME UCHÔA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

### Projeto de Lei Ordinária Nº 718/2016

**Ementa:** Altera os arts. 1º e 6º da Lei nº 15.452, de 15 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo; o art. 19 da Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Estadual

de Parceria Público-Privada; e os arts. 3º e 11 da Lei nº 12.976, de 28 de dezembro de 2005, que institui o Fundo Estadual Garantidor das Parcerias Público-Privadas.

#### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Os arts. 1º e 6º da Lei nº 15.452, de 15 de janeiro de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os órgãos integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo passam a ter as seguintes denominações e competências: .....

II - Vice-Governadoria: coordenar a pauta de audiências, despachos, viagens e eventos do Vice-Governador; promover a integração do Gabinete do Vice-Governador com as Secretarias de Estado e entidades da administração indireta; assessorar o Vice-Governador em temas e assuntos relativos à Administração Pública; prestar apoio logístico e operacional ao Vice-Governador no exercício de suas funções especiais; assessorar o Vice-Governador em assuntos técnicos e políticos relativos à gestão da Administração Pública; e emitir pareceres em documentos técnicos; (NR)

XII - Secretaria de Administração: planejar, desenvolver e coordenar os sistemas administrativos de gestão de pessoal, patrimônio, materiais, transportes e comunicações internas, no âmbito da Administração Pública Estadual; promover, supervisionar e avaliar a execução de planos e projetos de tecnologia da informação; promover a modernização administrativa do Estado e o desenvolvimento organizacional aplicados à Administração Pública Estadual, servindo como órgão disciplinador dos Sistemas de Compras, Licitações e Contratos; e planejar, incentivar e coordenar as Parcerias Público-Privadas com vistas à viabilização de ações e programas de implantação de projetos e empreendimentos estruturadores e fomentadores do desenvolvimento social e econômico do Estado; (NR)

Art. 6º Fica fixado em 22 (vinte e dois) o quantitativo de que trata a parte final do art. 3º da Lei Complementar nº 061, de 15 de julho de 2004. (NR)

Parágrafo único. Fica extinto o cargo de Secretário Executivo de Desapropriações, símbolo DAS-1, do quadro de cargos comissionados e funções gratificadas da Procuradoria Geral do Estado.” (AC)

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 19. Fica criado o Comitê Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas - CGPE, vinculado à Secretaria de Administração, integrado pelos seguintes membros permanentes: (NR)

§ 1º A presidência do Comitê Gestor será exercida pelo Secretário de Administração, e a vice-presidência, pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico. (NR)

§ 8º.....

I - do Secretário de Administração, sobre o mérito do projeto; (NR)

Art. 3º Os arts. 3º e 11 da Lei nº 12.976, de 28 de dezembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O FGPE será gerido pela Secretaria de Administração, observadas as diretrizes do Comitê Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas – CGPE, com poderes para administrar os recursos financeiros em conta vinculada ou para promover a alienação de bens gravados, segundo condições previamente definidas em regulamento, aplicando tais recursos no pagamento de obrigações contratadas ou garantidas, nos termos do art. 1º, diretamente ao beneficiário da garantia ou em favor de quem financiar o projeto de parceria. (NR)

Art. 11. Fica criada na estrutura da Secretaria de Administração a Unidade Operacional de Coordenação de Parcerias Público-Privadas - Unidade PPP, à qual compete, nos termos do seu regulamento.” (NR)

Art. 4º O Governador do Estado, mediante decreto, efetuará as adequações necessárias na organização e funcionamento da administração estadual, em decorrência da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o inciso I do art. 19 da Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 10 de março de 2016.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 12ª Comissões.

## MENSAGEM Nº 017/2016

Recife, 10 de março de 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco, por intermédio do Poder Executivo, a conceder a implantação, operação, exploração, conservação e manutenção de rodovia que servirá de Contorno aos Municípios de Igarassu e Abreu e Lima, interceptando a rodovia BR-101 Sul.

Cerca de nove mil pessoas trabalham nos municípios de Goiana, Igarassu e Itapissuma, sendo a obra viária em questão fundamental para atender à demanda de mobilidade urbana na região e possibilitar o escoamento da produção das indústrias que se instalaram na Zona da Mata Norte pernambucana.

O traçado de aproximadamente 14 quilômetros obedece ao termo de referência emitido pela Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), livrando as áreas de preservação ambiental, e permitirá que os veículos trafeguem entre os municípios de Olinda e Igarassu, sem passar pela BR-101 na altura do Município de Abreu e Lima, área em que o trânsito é intenso.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 10 de março de 2016.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GUILHERME UCHÔA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Ordinária Nº 719/2016

**Ementa:** Autoriza o Estado de Pernambuco, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 9.074, de 7 julho de 1995, por intermédio do Poder Executivo, a conceder a implantação, operação, exploração, conservação e manutenção de rodovia que servirá de Contorno aos Municípios de Igarassu e Abreu e Lima, interceptando a rodovia BR-101 Sul.

#### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

#### CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Fica autorizado o Estado de Pernambuco, por intermédio do Poder Executivo, a conceder, mediante prévia licitação, na modalidade concorrência, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a implantação, operação, exploração comercial, conservação e manutenção de rodovia que servirá de Contorno aos Municípios de Igarassu e Abreu e Lima, interceptando a rodovia BR-101 Sul, nos termos do Memorial Descritivo constante do Anexo Único da presente Lei.

Art. 2º Em qualquer caso, a obtenção dos estudos, levantamentos e projetos necessários previstos em regulamento próprio, instaurando-se, quando for o caso, o pertinente procedimento de manifestação de interesse, a fim de garantir transparência e isonomia ao processo de escolha.

Parágrafo único. A elaboração dos projetos, levantamentos e estudos a que se refere o *caput* do presente artigo não obriga a Administração Pública a licitar ou a contratar a concessão da rodovia.

#### CAPÍTULO II DO REGIME DA CONCESSÃO

Art. 3º Fica o Estado de Pernambuco, por intermédio do Poder Executivo, ou quem por este for designado, autorizado a adotar todos os procedimentos necessários para a outorga da concessão de que trata a presente Lei.

§ 1º O regime da concessão, as cláusulas do contrato administrativo, as condições de extinção da concessão, os encargos da concessionária, bem como as condições que satisfazem a prestação e manutenção do serviço adequado observarão, no que couber, a Lei Federal nº 8.987, de 1995.

§ 2º O contrato de concessão terá prazo de vigência de até 35 (trinta e cinco) anos, prorrogável por, no máximo, mais 35 (trinta e cinco) anos, sempre a título de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e desde que concorram os pressupostos legais específicos.

§ 3º A concessão será outorgada em caráter de exclusividade.

#### CAPÍTULO III DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 4º A presente concessão tem como pressuposto a prestação adequada do serviço e o pleno atendimento dos usuários, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 1995, e do instrumento de outorga.

Parágrafo único. O serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifas.

#### CAPÍTULO IV DO PODER CONCEDENTE

Art. 5º Incumbe ao Estado de Pernambuco, por intermédio do Poder Executivo, ou ao ente por ele delegado:

I - conceder a exploração dos serviços previstos no art. 1º, podendo, para tanto, regulamentar e fiscalizar a sua prestação;

II - aplicar, nos termos do contrato de concessão, as sanções administrativas cabíveis;

III - intervir nos serviços concedidos, nos casos previstos no Capítulo IX da Lei Federal nº 8.987, de 1995, e do instrumento de outorga, ou indicar a intervenção, nos casos dos entes delegados;

IV - autorizar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma prevista nesta Lei e no contrato de concessão;

V - cumprir suas obrigações contratuais e regulamentares; e

VI - apurar e solucionar as queixas dos usuários, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas.

#### CAPÍTULO V DA CONCESSIONÁRIA

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 31 da Lei Federal nº 8.987, de 1995, incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, no contrato de concessão e nas normas técnicas;

II - zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão;

III - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos serviços.

#### CAPÍTULO VI DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto em regulação própria, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber informações do poder concedente ou do ente por este delegado e da concessionária, para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

IV - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

V - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços.

#### CAPÍTULO VII DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º Os serviços públicos, objeto da concessão autorizada nesta Lei, serão remunerados por meio de tarifas que serão cobradas diretamente pela concessionária aos usuários.

§ 1º A tarifa levará em consideração o preço da proposta vencedora do processo licitatório, resguardada pelas regras de revisão e de reajuste previstas nos documentos editalícios e contratuais, além da legislação aplicável.

§ 2º O contrato de concessão deverá prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro durante todo o prazo de vigência da concessão outorgada.

Art. 9º Poderão ser estabelecidas, em favor da concessionária, outras fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, desde que previstas no edital de licitação e no contrato de concessão.

Art. 10. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO ÚNICO

#### MEMORIAL DESCRITIVO

##### TRECHOS RODOVIÁRIOS INTEGRANTES DA CONCESSÃO RODOVIÁRIA - CONTORNO DE IGARASSU E ABREU E LIMA

##### Interseção Rodoviária 01 - Km 0,0 ao Km 1,00: Interseção da BR-101/PE-015

Neste a Interseção com a BR-101 (duplicada) e a PE-015 (duplicada), de coordenadas S: 7º55'21.4"; W:34º53'32.4", encontra-se o Hospital Miguel Arraes de Alencar e o Terminal Integrado da PE-015

##### Trecho Rodoviário 01: Interseção Rodoviária 01 a Interseção Rodoviária 02

Da Interseção Rodoviária 01, pelo lado leste da BR-101, sentido João Pessoa, contorna Abreu e Lima, desviando dos Bairros Alto da Vista, Fosfato, Boa Esperança e Matinha até a Interseção Rodoviária 02.

##### Interseção Rodoviária 02 - Km 5,04 ao Km 6,60: Entroncamento com a BR-101

Neste trecho a Rodovia de Contorno intercepta a BR-101 em desnível com a construção de um complexo de obras d’artes especiais composto de 02 (dois) viadutos e quatro pontes, nas coordenadas S: 7º53'09.2"; W: 34º54'15.9", totalizando uma extensão de aproximadamente 5,8 Km.

##### Trecho Rodoviário 02: Interseção Rodoviária 02 a Interseção Rodoviária 03

Da Interseção Rodoviária 02, pelo lado Oeste da BR-101, sentido João Pessoa, contorna Cruz de Rebouças, desviando pelo Oeste os Bairros Santa Luzia, Bonfim, Vale do Monjope, Santo Antônio e Ana de Albuquerque até a Interseção Rodoviária 03.

Interseção Rodoviária 03: Entroncamento com a Estrada Dr. Edgardo Azevedo Soares Jr, para a construção de 02 (duas) pontes e um retorno em nível, coordenadas S: 7º50'38.1", W: 34º54'59.9", totalizando uma extensão de aproximadamente 12,70 Km.

<b>Trecho Rodoviário 03: Interseção Rodoviária 03 a Interseção Rodoviária 04</b>
--

Da Interseção Rodoviária 03, pelo lado Oeste da BR-101, sentido João Pessoa, Contorna Cruz de Rebouças, desviando pelo Leste o Bairro Nossa Senhora da Conceição até a Interseção Rodoviária 04.

<b>Interseção Rodoviária 04: Complexo de Viadutos “ACESSO A IGARASSU”</b>
---

Complexo de viadutos a ser construído na Interseção da BR-101, sentido sul com PE-015. Tal complexo localizar-se-á próximo ao Terminal Integrado de Igarassu e a Unidade Hospitalar de Igarassu, com coordenadas S: 7º50'02.7"; W: 34º54'45.3", e permitirá o (Acesso a Igarassu/PE e Ilha de Itamaracá/PE), totalizando uma extensão de aproximadamente 14,4 Km.

<b>PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 10 de março de 2016.</b>
<span> </span>
<div>PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA Governador do Estado</div>
<span> </span>

Às **1ª , 2ª , 3ª e 12ª Comissões.**

## Pareceres de Comissões

### Parecer Nº 2072/2016

<b>Relatório</b>
Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 536/2015, de autoria do Deputado Beto Accioly.O Projeto de Lei em questão dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em estabelecimentos de saúde, que atendam a mulher, informando às pacientes em tratamento de câncer sobre o direito gratuito da cirurgia plástica de reconstrução da mama.A proposição em discussão recebeu parecer favorável em relação aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

<b>Parecer do Relator</b>
O câncer de mama situa-se entre as principais causas de morte por câncer em mulheres no mundo. No Brasil, segundo estimativas do Instituto Nacional do Câncer (Inca), mais de 50 mil novos casos da doença são diagnosticados a cada ano.Quando o diagnóstico acontece ainda em fase inicial, as chances de cura do câncer de mama chegam a até 95%. A principal forma de tratamento da doença é através de cirurgia de retirada parcial ou total da mama (mastectomia), geralmente combinada com outros procedimentos como radioterapia e quimioterapia. A mastectomia, além do impacto físico, pode causar grande impacto psicológico nas pacientes, uma vez que a mama possui um significado muito importante para a mulher, representando aspectos como a <b>feminilidade</b> e a <b>maternidade</b> . <b>Por isso</b> , a preocupação com a estética e com a qualidade de vida das pacientes deve estar presente em todas as fases do tratamento oncológico. Neste contexto, a cirurgia oncoplástica e reconstrutiva da mama é um importante instrumento para resgatar a autoestima das mulheres submetidas à mastectomia em virtude do tratamento contra o câncer. Em âmbito federal, a lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999 garante a essas mulheres o direito à cirurgia reparadora da mama, a ser realizada gratuitamente pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS. Com o intuito de dar maior visibilidade ao direito disposto na Lei supracitada, a presente proposição legislativa torna obrigatória a afixação de cartazes nos estabelecimentos públicos e privados de saúde (hospitais, clínicas, consultórios e assemelhados) que atendam à mulher, informando as pacientes em tratamento de câncer sobre o direito à cirurgia de reconstrução da mama. <p>Voto da Relatora</p> <p>Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 536/2015 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que informa as pacientes em tratamento de câncer mama sobre o seu direito à cirurgia plástica de reconstrução da mama, a ser realizada gratuitamente pelo SUS.proposição em análise tem, portanto, o mérito de informar e orientar as mulheres acerca dos seus direitos e da legislação vigente, habilitando-as a exercer de forma plena a sua cidadania.</p>

<b>Teresa Leitão</b> Deputada
----------------------------------

<b>Conclusão da Comissão</b>
Com base no parecer fundamentado da relatora, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 536/2015, de autoria do Deputado Beto Accioly, está em condições de ser aprovado.

<b>Sala da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 10 de março de 2016.</b>
<span> </span>
<div><b>Presidente: Simone Santana.</b> <b>Relator<span> </span>: Teresa Leitão.</b> <b>Favoráveis os (2) deputados: Simone Santana, Socorro Pimentel.</b></div>
<span> </span>

### Parecer Nº 2073/2016

<b>Comissão de Administração Pública</b> <b>Substitutivo Nº 01/2016, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projeto de Lei Ordinária Nº 587/2015</b> <b>Autor: Deputado Beto Accioly</b>
<b>EMENTA:</b> PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO NO ATENDIMENTO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2016, DE AUTORIA DA PRIMEIRA COMISSÃO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

<b>1. Relatório</b>
Vem a esta Comissão de Administração Pública o Substitutivo Nº 01/2016, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 587/2015, de autoria do Deputado Beto Accioly, para análise e emissão de parecer.

O Substitutivo em análise tem por finalidade assegurar às pessoas com deficiência atendimento preferencial nos serviços de saúde pública do Estado de Pernambuco, com prioridade na marcação de consultas e exames.
A proposição que modifica o Projeto de Lei em discussão foi apresentada e aprovada no âmbito da comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

<b>2. Parecer do Relator</b>
A presente propositura trata de determinações especiais para atendimento de pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública do Estado de Pernambuco.
Na busca pela igualdade material e promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência, o Poder Legislativo Estadual, no uso de sua competência legislativa concorrente, segundo art. 24, XIV, da Constituição Federal, dedica-se à edição de normas que busquem a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Dentre esses objetivos está a

necessidade de neutralizar ou minimizar as dificuldades de deslocamento e de inserção enfrentadas pelas pessoas com deficiência.
A proposição assegura às pessoas com deficiência atendimento preferencial nos serviços de saúde pública do Estado de Pernambuco. Nos casos em que haja necessidade de atendimento clínico em mais de uma especialidade existente no local, este será feito preferencialmente no mesmo turno de atendimento.

Desta forma, aprofunda-se e especifica-se a necessidade de atendimento prioritário à pessoa com deficiência, cujas bases teóricas encontram-se no art. 9º da Lei Federal nº 13.146/2015, conhecido como Estatuto da Pessoa com Deficiência. É, também, regra mais compreensiva e detalhada do que as inscritas no Capítulo III do referido diploma (Do direito à saúde).
Portanto, a regra em análise propõe-se a atenuar tratamento potencialmente penoso às pessoas com deficiência, de maneira a não sujeita-las a espera prolongada, disputa por senhas de atendimento e limitação de atendimentos por turno de serviço.

No entanto, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo nº ———2016, ao projeto de lei em estudo, a fim de aperfeiçoar a redação da proposição original
---

<b><i> SUBSTITUTIVO Nº 01/2016, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 587/2015.</i></b>
--

Ementa:Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 587/2015, de autoria do Deputado Beto Accioly.
---

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 587/2015 passa a ter a seguinte redação:
--

"Ementa: Dispõe sobre a proteção no atendimento de pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública e privada do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.
---

Art. 1º É assegurado às pessoas com deficiência, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015), o atendimento preferencial nos serviços de saúde pública e privada do Estado de Pernambuco, sendo estabelecida a prioridade nos agendamentos de exames e de consultas.
--

Parágrafo único. Nos casos em que haja necessidade de atendimento clínico em mais de uma especialidade existente no local, o agendamento será feito preferencialmente no mesmo dia e turno de atendimento.
--

Art. 2º O não cumprimento aos dispositivos nesta Lei pelas instituições públicas e privadas ensinará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.
--

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.
--

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."
---

O presente Substitutivo pretende atender a ambos os imperativos presentes, isto é, a necessidade da promoção da acessibilidade à pessoa com deficiência e a previsibilidade e adequação no atendimento da rede pública de saúde.
--

Igualmente, buscou incluir a previsão de atendimento preferencial à pessoa com deficiência também na rede privada de saúde, de modo a não criar duplo padrão de observância da lei. Com a nova redação, o direito a ser conquistado é oponível a todo tipo de estabelecimento de saúde, independente de estar credenciado ao Sistema Único de Saúde ou ser da rede privada.
---

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que tendo em vista as alterações proposta por este colegiado técnico ao Projeto de Lei Ordinária Nº 587/2015 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que se encontra alinhado com os mandamentos inscritos na política estadual e nacional de pessoa com deficiência, além de atender aos princípios da igualdade material e da dignidade da pessoa humana, atendendo dessa forma ao interesse público.
---

<b>Rogério Leão</b> Deputado
---------------------------------

<b>3. Conclusão da Comissão</b>
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 587/2015,, de autoria do Deputado Beto Accioly, com as alterações propostas, ficando prejudicado o Substitutivo Nº 01/2016, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

<b>Sala da Comissão de Administração Pública, em 10 de março de 2016.</b>
<span> </span>
<div><b>Presidente: Ângelo Ferreira.</b> <b>Relator<span> </span>: Rogério Leão.</b> <b>Favoráveis os (6) deputados: Adalto Santos, Aluisio Lessa, Augusto César, Marcantônio Dourado, Rogério Leão, Zé Maurício.</b></div>
<span> </span>

## Portarias

### PORTARIA N.º 387/16

<b>O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b> , no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 047/2016, do Deputado <b>Eduino Brito</b> , <b>RESOLVE:</b> alterar a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento) para 100,26% (cem vírgula vinte e seis por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, da servidora <b>JULIANA BRAGA DE FRANÇA</b> , nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.
---

<b>Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco</b> <b>Em, 10 de março de 2016.</b>
<span> </span>
Deputado <b>DIOGO MORAES</b> Primeiro Secretário

### PORTARIA Nº 388/16

<b>O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b> , no uso de suas atribuições, <b>RESOLVE:</b> lotar na Escola do Legislativo a servidora <b>EDNA MARIA OLIVEIRA DA COSTA</b> , matrícula nº 308, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, e atribuir a gratificação de Assessoramento de Educação à Distância da ELEPE, Símbolo PL-AED-1, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de março de 2016, nos termos das Leis nº 15.161/13 e 15.463/15.
---

<b>Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco</b> <b>Em, 10 de março de 2016.</b>
<span> </span>
Deputado <b>DIOGO MORAES</b> Primeiro Secretário

### PORTARIA Nº 389/16

<b>O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b> , no uso das atribuições, <b>RESOLVE:</b> lotar na Superintendência de Gestão de Pessoas a servidora <b>LÚCIA DE FÁTIMA DA SILVA PAES</b> , matrícula nº 482, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder e, atribuir à gratificação de Assessoramento, Símbolo PL-ASS-2, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de março de 2016, nos termos da Lei nº 15.161/13 e 15.463/15.
---

<b>Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco</b> <b>Em, 10 de março de 2016.</b>
<span> </span>
Deputado <b>DIOGO MORAES</b> Primeiro Secretário

### PORTARIA Nº 344/16

<b>A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b> , no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº. 112521 /2016, Parecer da Procuradoria Geral nº. 083 /2016 e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE, <b>RESOLVE:</b> considerar licenciado por 15 (quinze) dias, retroagindo ao dia 08 de janeiro de 2016, para tratamento de saúde, a servidora <b>MAILA DIAMANTE BRUNO</b> , matrícula nº 564, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.
---

<b>Sala Austro Costa,10 de março de 2016.</b>
<span> </span>
<b>CRISTIANE ALVES DE LIMA</b> Superintendente Geral

# Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



---

Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.

---



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO**  
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

[www.twitter.com/alepeoficial](http://www.twitter.com/alepeoficial) | [www.facebook.com/assembleiape](http://www.facebook.com/assembleiape) | [www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br)